Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1680/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11771/2014/001
PROTOCOLO	: 1865000
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO E REMESSA – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE – LEI MUNICIPAL – SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – DELEGAÇÃO – ORDENADORES DE DESPESAS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A demonstração, com amparo em legislação municipal, de que os atos praticados são de responsabilidade do gestor delegado, impõe o provimento do recurso ordinário para excluir o comando referente à multa indevidamente arbitrada, e determinar o retorno dos autos ao relator originário para as providências cabíveis e, caso entenda necessário, reabertura processual para intimação do responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Hashioka Soler, para o fim de reformar o Acórdão da Primeira Câmara n. 249/2017, prolatado na 26ª Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2016, no sentido excluir o comando referente à multa a ele indevidamente arbitrada e determinar o retorno dos autos ao relator originário da matéria para as providências cabíveis, caso entenda necessário a **reabertura processual** no sentido de ofertar intimação ao então Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina, Senhor José Carlos Paiva Souza, Ordenador de Despesas à época, para manifestar e apresentar defesa.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Nova Andradina MS, **Senhor Roberto Hashioka Soler** (CPF/MF 960.011.008-53), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 249/2017** que, na 26ª Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2016, por unanimidade de votos decidiu:

> **"...**
> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 1010/2012 (emitida pelo Município de Nova Andradina em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Comercial Posto Um Ltda.), pelo não cumprimento à norma do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;*
> *II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 1010/2012;*
> *III – **aplicar multas** ao senhor Roberto Hashioka Soler, CPF 960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, pelos motivos e fundamentos seguintes:*
> *a) no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS** pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
> *b) no valor equivalente a **19 (dezenove) UFERMS** pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Nota de Empenho n. 1010/2012, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
> *IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.*
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Roberto Hashioka Soler apresenta apelo (peça 1) e, em síntese, alega sua ilegitimidade para ser penalizado, uma vez que expressamente a Lei Orgânica do Município prevê a atuação dos Secretários Municipais como Ordenadores de Despesas, no âmbito das respetivas secretarias. Ao final, requer a isenção da multa a ele arbitrada.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação, seguiram os autos para a análise do apoio técnico e ao Ministério Público de Contas para parecer (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo deferimento das razões apresentadas. Aduz:

> **"...**
> *O gestor não se defende do conteúdo da penalidade, portanto não será objeto da análise debater a legitimidade da sanção aplicada em relação à inobservância de formalidade legal, nem mesmo aferir a intempestividade, cuja constatação naqueles autos, ensejou em sanção independente da primeira.*
> *Desta forma, dedicou-se, integralmente, a combater a irresponsabilidade pela inobservância administrativa, apresentando um acervo de legislação municipal para comprovar que os atos competiam ao gestor delegado, no caso, o ex-secretário municipal de saúde, Sr. José Carlos Paiva Souza.*
> *Entendemos que assiste razão ao recorrente, já que amparado pela legislação municipal acima transcrita. No processo original constatamos que todos os atos de gestão foram praticados pelo então secretário municipal à época, inclusive a emissão do empenho em questão (fls.05), também acostado nesta oportunidade (fls. 14 destes autos).*
> *Desta forma, entende-se pelo acolhimento das justificativas apresentadas, a fim de exclui-lo do polo passivo da relação, haja vista não ter praticado o ato de gestão financeira e patrimonial que ensejou a penalidade.*
> **..."**

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (peça 8), assentou pelo conhecimento e provimento ao recurso.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara 249/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor Roberto Hashioka Soler**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, como alhures demonstrado pelo apoio técnico, embora encontre fundamento legal (nos termos do item "III" do Decisum), a multa foi indevidamente arbitrada ao Recorrente.

De fato, o lastro probatório ofertado (Lei Orgânica do Município de Nova Andradina, Decreto n. 1014 de 16/agosto/2010, Decreto 1089 de 30 de novembro de 2012 e Decreto n. 1320 de 20/maio/2013) permite concluir que os procedimentos para o ordenamento de despesas e envio de documentação de prestação de contas ao órgão fiscalizador se concentraram no âmbito das Secretarias Municipais.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de dar **provimento** ao pedido para **excluir a multa arbitrada ao Recorrente** no comando do item "III" do Decisum prolatado.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto e, concordando com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Nova Andradina MS, **Senhor Roberto Hashioka Soler** (CPF/MF 960.011.008-53), para o fim de **REFORMAR o Acórdão da Primeira Câmara n. 249/2017,** prolatado na 26ª Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2016, no sentido **excluir o comando referente a multa a ele indevidamente arbitrada;**

3) – Determinar o retorno dos autos ao relator originário da matéria para as providências cabíveis, caso entenda necessário a reabertura processual no sentido de ofertar intimação ao então Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina, Senhor José Carlos Paiva Souza, Ordenador de Despesas à época, para manifestar e apresentar defesa; e

4) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ECL
SETAC – MSS/ARP/dssm